



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

JAMILE BRAGA DE AZEVEDO

**IMUNIDADE PARLAMENTAR E VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A
MULHER: ANÁLISE DAS DECISÕES DE CASOS ENVOLVENDO
OFENSAS A PARLAMENTARES MULHERES**

Brasília
2022



Jamile Braga de Azevedo

**IMUNIDADE PARLAMENTAR E VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A
MULHER: ANÁLISE DAS DECISÕES DE CASOS ENVOLVENDO
OFENSAS A PARLAMENTARES MULHERES**

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Orientador(a): Prof^a. Dr^a Roberta Simões Nascimento

Brasília

2022



Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Jamile Braga de Azevedo



Jamile Braga de Azevedo

**IMUNIDADE PARLAMENTAR E VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A
MULHER: ANÁLISE DAS DECISÕES DE CASOS ENVOLVENDO
OFENSAS A PARLAMENTARES MULHERES**

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Aprovado em Brasília, em 06 de dezembro de 2022 por:

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a Roberta Simões Nascimento
Instituto Legislativo Brasileiro

Prof(a) M(a) Beatriz Simas Silva
Instituto Legislativo Brasileiro



IMUNIDADE PARLAMENTAR E VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHER: ANÁLISE DAS DECISÕES DE CASOS ENVOLVENDO OFENSAS A PARLAMENTARES MULHERES.

Jamile Braga de Azevedo*

RESUMO

O trabalho apresenta discussão sobre se palavras, opiniões e votos com conteúdo misógino são abarcados pela imunidade parlamentar e quais seriam os parâmetros mínimos e seguros para identificar um discurso misógino não admitido. Conta com uma primeira parte teórica, uma segunda parte prática, e uma terceira parte em que são oferecidas sugestões normativas e começa explicando a importância da imunidade material no exercício da função, aduzindo que o aumento do número de mulheres no parlamento, ainda que inexpressivo, fazem surgir conflitos de interesses e ideologias entre homens e mulheres nos debates do parlamento que podem levar a ofensas entre eles na defesa de seus ideais. Para que essas ofensas não representem obstáculos aos mandatos das mulheres e as afastem da política, surgem leis que as protegem de agressões verbais e violência institucional de gênero, mas essa proteção não deve ser interpretada visando promover mandatos femininos “intocáveis” afastando a imunidade em todos os casos de ofensas contra parlamentares femininas (por parlamentares homens) evitando a promoção de desigualdade, pois discussão, briga e veemência fazem parte do debate. O trabalho analisa alguns casos envolvendo ofensas contra parlamentares mulheres, e considerando o risco de que essa discussão seja mal conduzida no sentido em que se expõe, argumenta que para ser considerado estranho à imunidade, o discurso misógino precisa assumir traços do discurso de ódio e defende contornos para a identificação do que seja um discurso que, apesar de ofensivo, precisa ser tolerado. Não se pretende esgotar o debate, pois o tema é ao mesmo tempo complexo e polêmico.

Palavras-chave: Imunidade Parlamentar Material. Violência Política de Gênero. Proteção. Misoginia.

* Advogada graduada pela Laureate International Universities (UNP), pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal (UNP), Direito Civil e Processo Civil (Unifacex) e Direito do Consumidor (Uninassau). Endereço eletrônico: jamilebraga@hotmail.com.



INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a discorrer sobre se a imunidade parlamentar material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição contempla ou não discursos misóginos, machistas ou que incorrem na chamada “violência institucional de gênero”. Como sabido, o texto constitucional limita-se a dizer que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, traduzindo-se na prerrogativa que garante aos parlamentares a liberdade de discurso, no âmbito de suas funções parlamentares, os protegendo contra arbitrariedade e violações por parte de outros poderes, impedindo-os que sejam processados devido suas manifestações ideológicas (SANTOS, 2009, p.19).

Como se vê, a formulação normativa lacônica do dispositivo citado não oferece uma resposta clara à questão que assume cada vez mais importância. Em recente episódio de violência política de gênero, a mulher mais votada para o cargo da Câmara dos Deputados sofreu vários ataques misóginos no curso de seu mandato e teve sua imagem em vários momentos depreciada com as ofensas a ela proferidas relacionadas a sua aparência e conduta moral¹. Não se tratando de um caso isolado, mas, hoje em dia, corriqueiro.

É um tema novo e, ao mesmo tempo, polêmico.

As mulheres na política estão em número bem inferior à representatividade masculina e essa desigualdade faz surgir um ambiente predominantemente masculino que, por vezes, os casos de agressões, físicas e psicológicas contra as mulheres detentoras de cargos políticos ganham mais notoriedade por elas fazerem parte desse grupo de minorias.

O cenário fático apresentado conduz à necessidade de responder à seguinte questão de pesquisa: *Palavras, opiniões e votos com conteúdo misógino são abarcados pela imunidade parlamentar, considerando as normas constitucionais, a literatura e decisões judiciais pontuais? Quais seriam alguns parâmetros mínimos e seguros para identificar um discurso misógino não admitido?*

Neste estudo, são analisados casos de discursos contendo ofensas a mulheres e verificar se eles expressam conteúdo de ódio contra o sexo feminino², sendo a misoginia entendida como forma de desprezar, diminuir, discriminar as mulheres pelo fato de serem femininas e analisar sob o aspecto de ocuparem cargos eletivos que há muito se considerava eminentemente masculino.

O principal objetivo do trabalho é apresentar a problemática já exposta, bem como os desafios e dificuldades envolvendo a imunidade parlamentar nesse tipo de contexto. A pesquisa apresenta uma parte descritiva e exploratória, mapeando os principais pontos da discussão em um primeiro momento para, na sequência, analisar alguns casos concretos representativos da controvérsia e oferecer sugestões normativas para o tratamento do discurso misógino proferido por parlamentares. Não se procedeu a uma investigação exaustiva de cunho quantitativo, em consideração às escolhas metodológicas já indicadas, sem pretensões de fazer um mapeamento amplo da jurisprudência sobre a matéria.

¹ SOUTO, Luiza. 'Perdeu 6 latas de banha e continua gorda': insultos que políticas aguentam. *Universa UOL*, 06 set. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/09/06/a-violencia-politica-de-genero-e-por-sermos-mulheres-diz-hasselmann.htm>>.

² Não adentraremos em questões complexas de gênero e sexualidade, mas apenas sexo feminino em seu sentido amplo.



Esse artigo analisa casos em relação a crimes contra a honra com possível conteúdo de misoginia e violência simbólica, praticados dentro do parlamento, os quais tiveram resultados distintos, bem como analisará a incidência ou não da imunidade parlamentar material. Foram poucos os casos³ analisados, mas são suficientes para servir de amostra a um debate necessário e presente que tende a se intensificar, por isso precisa de maiores reflexões, tais como as que se propõe a fazer o presente trabalho. As decisões judiciais trazidas são indicadores para onde as discussões sobre o tema estão sendo direcionadas.

A participação feminina na política será o ponto central desse estudo com a análise das ações afirmativas que buscam assegurar e aumentar o número de parlamentares mulheres como requisito da democracia. Serão abordadas também as violências políticas de gênero que elas sofrem como uma maneira de tentar impedir o desempenho feminino na política, bem como os casos de ofensas sofridas por elas, avaliando até que ponto essas ofensas podem ser toleradas.

Será estruturado em três capítulos que abordarão os institutos da imunidade material, liberdade de expressão, presença de discurso de ódio e a análise de como a jurisprudência vem lidando com a violência política contra a mulher que é um assunto novo e está muito presente na sociedade contemporânea, além de apresentar algumas balizas para identificar quando estamos diante de discurso de ódio ou não. Tais ideias serão concatenadas e apresentadas no quarto capítulo, com a conclusão do estudo.

1 PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA, MISOGINIA E IMUNIDADE PARLAMENTAR

A luta pela representatividade feminina na política é histórica e ainda passa por muitos percalços, pois não se trata apenas da conquista da cidadania plena que a mulher conseguiu alcançar, mas de como o mesmo tratamento patriarcal ainda perdura na sociedade diante do crescimento da participação feminina em locais que eram eminentemente masculinos, eivados de pensamentos misóginos, machistas e sexistas que limitam a participação da mulher na política brasileira (FREIDENBERG, 2017).

As democracias contemporâneas demoraram a contemplar às mulheres os direitos políticos enquanto não havia sequer indagações sobre se conceder apenas aos homens o direito ao voto bem como a participação exclusivamente masculina na política.

A mulher era vista como um ser naturalmente inferior tanto que na elaboração da constituição brasileira republicana de 1891, a Assembleia Constituinte, após debates, vetou o voto feminino, tendo sido concedido esse direito à classe feminina apenas em 1932, pelo presidente Getúlio Vargas.

A primeira mulher eleita no Brasil foi Alzira Soriano, em 1928, no Rio Grande do Norte, quando as mulheres ainda nem podiam votar. Alzira, pelo fato de ser mulher e almejar ocupar um cargo que até então era masculino, sofreu ataques misóginos e machistas enquanto fazia campanha.

³ Os casos analisados são uma amostra, tendo em vista a dificuldade em se mapear as 27 Assembleias Legislativas, e, no plano federal, o Conselho de Ética do Senado Federal ter volume menor de representações. Na Câmara dos Deputados, os casos das deputadas Maria do Rosário e Jandira Feghali foram utilizados para representar o debate. Nos Estados, o número é um pouco maior, mas após pesquisa, os casos trazidos são suficientes para discutir o problema a que se propõe.



Na época houve muita censura. Achavam que mulher não era capaz de governar e depois estava tomando a frente dos homens, tirando o valor do homem. Os adversários diziam que município governado por mulher era demais. (SOUZA, 1993).

Hoje, a presença da mulher na política é relativamente inferior à representatividade masculina, ocupando o Brasil a 145ª posição no ranking mundial dentre outros 187 países, conforme dados noticiados pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais. As mulheres ocupam, atualmente, menos de 15% dos cargos eletivos, segundo matéria publicada pelo Senado Federal⁴.

Devido a baixa representatividade feminina, tivemos uma importante inovação no ordenamento jurídico com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a qual modificou a Lei das Eleições, impondo que no mínimo 30% das vagas eletivas sejam preenchidas por mulheres limitando a 70% a candidatura para o sexo masculino, buscando diminuir a desigualdade de representação de gênero (BRASIL, 2009).

A presença de mulheres no parlamento significa um progresso democrático de extrema importância para a qualidade da democracia, pois em democracias menos corruptas se observa maior participação feminina. Porém, ainda há um grande desequilíbrio em relação à representatividade masculina que hoje ainda é muito superior.

A imposição masculina devido à cultura patriarcal presente na política brasileira se revela, por vezes, nos discursos proferidos no plenário, revestidos de machismos e conteúdo misógino que extrapolam a liberdade de expressão e acabam por cometer crimes contra a honra em razão de ofensa a outra parlamentar mulher, afastando a imunidade material prevista na constituição (NICHETTI, 2018).

Esta violência a que as mulheres são submetidas na política é denominada por Pierre Bourdieu (2002) de violência simbólica a qual os homens atribuem a elas estereótipos de gênero que denotam incompetência para a política e isso se traduz em agressão quando negam a presença da mulher em ambientes políticos apenas pelo fato de ser mulher.

Nas palavras de Pierre Bourdieu, a dominação masculina:

Seria necessário enumerar todos os casos em que os homens mais bem-intencionados (a violência simbólica, como se sabe, não opera na ordem das intenções conscientes) realizam atos discriminatórios, excluindo as mulheres, sem nem se colocar a questão, de posições de autoridade, reduzindo suas reivindicações a caprichos, mercedores de uma palavra de apaziguamento ou de um tapinha na face, ou então, com intenção aparentemente oposta, chamando-as e reduzindo-as, de algum modo, à sua feminilidade, pelo fato de desviar a atenção para seu penteado, ou para tal ou qual traço corporal, ou de usar, para se dirigir a elas, de termos familiares (o nome próprio) ou íntimos ("minha menina", "querida" etc.) mesmo em uma situação "formal" (uma médica diante de seus pacientes), ou outras tantas "escolhas" infinitesimais do inconsciente que, acumulando-se, contribuem para construir a situação diminuída das mulheres e cujos efeitos cumulativos estão registrados nas estatísticas da diminuta representação das mulheres nas posições de poder, sobretudo econômico e político. (Bourdieu, 2002, p.74 e 75).

⁴ SENADO FEDERAL. Especialista analisa representatividade feminina e diversidade na nova composição do Congresso. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao-senado/2022/10/06/especialista-analisa-representatividade-feminina-e-diversidade-na-nova-composicao-do-congresso>>.



Hoje, com a crescente participação das mulheres na política são mais comuns os casos noticiados de violência política de gênero contra elas, pois quanto maior a presença feminina em um lugar que era eminentemente masculino, maior será o embate entre eles. Diante disso, as imunidades parlamentares materiais em relação à ofensas contra mulheres tiveram sua interpretação adequada à realidade brasileira devido a novas compreensões sobre o tema ocasionadas por modificações culturais e sociais que demandaram reinterpretção de normas e conceitos jurídicos.

1.1 IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: IMUNIDADE OU IMPUNIDADE?

A imunidade material está prevista na Constituição Federal no artigo 53, *caput*, o qual leciona: “Os Deputados e Senadores são invioláveis por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, tendo o vocábulo “quaisquer” sido inserido pela Emenda Constitucional (EC) nº 35, nos levando ao entendimento que a imunidade é absoluta (BRASIL, 1988).

As imunidades parlamentares foram concedidas pela Constituição Federal para os detentores de mandato legislativo, visando ao seu livre exercício, protegendo o cargo eletivo e assegurando a livre manifestação de opiniões, palavras e votos, resguardando a própria instituição em relação aos outros poderes. Tais prerrogativas não são privilégios, são proteção para se exercer livremente o parlamento evitando ações tendenciosas contra os indivíduos que se utilizam da palavra como forma de exercer a democracia, pois os seus detentores atuam não em nome próprio, mas de quem os elegeram.

O STF define a imunidade parlamentar material como uma prerrogativa que tem o parlamentar, em função do cargo que ocupa, a qual confere garantia de independência do legislativo em face de interferências arbitrárias. Por esse instituto, a proteção é conferida ao exercício do mandato e não como prerrogativa pessoal.

Percebe-se o quanto é importante essa prerrogativa ao se observar que a EC nº 35/2001 a assegura ao parlamentar mesmo em estado de sítio, conforme § 8º do artigo 53, CF:

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001) (BRASIL, 1988).

De acordo com a CF a imunidade parlamentar é absoluta, mas a jurisprudência vem cuidando do assunto e estabelecendo certos “limites” à imunidade material. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que as palavras ofensivas para serem alcançadas pelo manto da imunidade devem ser proferidas em razão do mandato ainda que em local externo ao parlamento. Contudo, nas dependências da Casa Legislativa sua imunidade é absoluta (Inq nº 1.958).

Fato é que em cada situação de ofensas praticadas por parlamentares, a Corte reformula seu entendimento e já se posicionou no sentido de que as ofensas proferidas dentro da Casa perdiam a proteção da imunidade por serem dadas em entrevista com alcance externo, fugindo do contexto do mandato eletivo (NASCIMENTO, 2021).



O STF mudou de posicionamento mais uma vez em relação ao alcance de ofensas dadas em entrevista quando julgou a Pet nº 5.735, em 2017. Nesse caso, o deputado federal Alexandre Frota apresentou queixa-crime contra o deputado Jean Wyllys, pois este teria relatado, numa entrevista, uma cena de sexo com uma mulher desacordada protagonizada pelo querelante e após ser criticado em redes sociais, teria publicado o vídeo e atribuído a Frota o crime de estupro e despeitador de religiões de matrizes africanas, caso que teve grande repercussão em meios eletrônicos de comunicação. O STF entendeu que havia ausência de dolo por parte do querelado em difamar o querelante e o ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, entendeu que a imputação foi dentro do exercício do mandato parlamentar e, portanto, incidiria a imunidade material (PET 5.735/DF).

Havia a prevalência do entendimento de que apenas no exercício do mandato incidiria a proteção da imunidade material e uma tendência do STF em concedê-la em relação às ofensas proferidas em um contexto de crítica e debate político ainda que de caráter pessoal, mas ligada à atividade parlamentar.

Com o julgamento da Pet nº 7.174, vimos que esse entendimento sucumbiu quando a Corte afastou a imunidade e aceitou queixa-crime em desfavor do deputado federal Wladimir Costa por chamar artistas de “*vagabundos da Lei Rouanet*”, bem como no caso do Deputado Daniel Silveira, decidiu por sua prisão, ainda que estivessem utilizando-se da sua liberdade de expressão para defender um posicionamento político (NASCIMENTO, 2021).

Vejamos que quando o STF decide no sentido de proteger a reputação do parlamento para que não se normalize nem se estimule o baixo nível utilizado nas palavras proferidas pelos parlamentares, como foi o caso do posicionamento do Ministro Marco Aurélio no julgamento da Pet nº 7.174, surge a preocupação de que haja um controle exacerbado pelo Judiciário interferindo na autonomia e na liberdade de discurso que são a base do livre exercício do mandato parlamentar (NASCIMENTO, 2021).

1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CRIMES CONTRA A HONRA E DISCURSO MISÓGINO PRATICADO POR PARLAMENTAR

De acordo com Matheus Assaf (2021), a liberdade de expressão é um direito inato das democracias liberais as quais estão presentes características do pluralismo, diferença e diversidade, se mantendo devido a convicções de tolerância.

É nesse contexto que a liberdade de expressão se apresenta como um princípio basilar das sociedades modernas dando a possibilidade de cada indivíduo se posicionar sobre política, moral e ideais do contexto social em que estão inseridos, sendo garantido que todos tenham o direito de gozar livremente das suas liberdades individuais de pensamento (ASSAF, 2021).

Contudo, tais garantias ainda que sejam direito constitucional individual, não devem servir para resguardar a prática de ilícitos, como os discursos de ódio proferidos às minorias, pois ao mesmo tempo em que a liberdade de expressão deve ser protegida, ela não deve ser a causadora de violações de outros direitos de mesma importância, de acordo com posicionamento do STF (BRASIL, HC nº 82.424).

De acordo com o ministro Gilmar Mendes, a liberdade de expressão não alcança o discurso de ódio:

“É certo, portanto, que a liberdade de expressão não se afigura absoluta em nosso texto constitucional. Ela encontra limites, também



no que diz respeito às manifestações de conteúdo discriminatório ou de conteúdo racista. Trata-se, como já assinalado, de uma elementar exigência do próprio sistema democrático, que pressupõe a igualdade e a tolerância entre os diversos grupos” (BRASIL, HC Nº 82.424).

Cabe definir aqui o discurso de ódio como o exercício da liberdade de expressão utilizada para propagar o ódio e insultar pessoas pertencentes aos grupos das minorias, incluindo a misoginia como a propagação do discurso de ódio contra as mulheres apenas pelo fato de serem mulheres.

Para Rosane Leal da Silva (2011), o discurso de ódio é identificado pelo seu conteúdo segregacionista e discriminatório que estabelece uma relação de superioridade em relação a um grupo cujas características comuns estejam em situação de inferioridade. Tais declarações insultam e afetam diretamente a dignidade desses grupos, instigando outras pessoas para que participem desse discurso discriminatório, não apenas com palavras, mas também com ações.

É caracterizado pela disseminação de mensagens com o objetivo de estimular o racismo, a xenofobia, homofobia e outros ataques que tenham por base a intolerância, confrontando com os princípios éticos de convivência para que se justifique privação de direitos ou exclusão social dessas minorias (STROPPA e ROTHEMBURG, 2015).

A necessidade de se delimitar o que poderia ser entendido como discurso de ódio, fez com que a Artigo 19, uma organização não-governamental, financiada por doadores institucionais, criada em 1987, em Londres, para promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação no mundo, elaborasse os “Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade”⁵, para que critérios fossem observados ao enquadrar uma mensagem como sendo discurso de ódio. Tais princípios foram baseados no artigo 20, item 2, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos ao qual o Brasil é signatário (BRASIL, 1992).

A criação desses princípios foi visando a promoção de um maior consenso mundial sobre o respeito à liberdade de expressão e promoção da igualdade, pois são direitos fundamentais e se amparam de forma mútua com interdependência, além de serem essenciais à universalidade da proteção dos direitos humanos. Tais princípios baseados no direito internacional, trouxe uma base para resolver tensões que porventura possam surgir entre visões concorrentes.

De acordo com os princípios de Camden, para caracterizar um discurso como sendo de ódio, deve se observar:

1. a severidade da ofensa, pois “os termos ‘ódio’ e ‘hostilidade’ se referem a emoções intensas e irracionais de opróbrio”;
2. a intenção de promover publicamente o ódio ao grupo de minorias; a incitação ao ódio deve apresentar “risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência a pessoas pertencentes a esses grupos” que não deve ser prolongado no tempo a ponto de que não seja razoável imputar ao emissor do discurso responsabilidade por eventual resultado;

⁵ Os Princípios de Camden foram elaborados baseados em discussões sobre liberdade de expressão e igualdade, por pessoas e organizações de alto nível da ONU, incluindo especialistas da sociedade civil e da academia em direito internacional de direitos humanos, os quais se reuniram em Londres em dezembro de 2008 e fevereiro de 2009. Foram discutidos e interpretados padrões, normas internacionais e práticas aceitas pelos Estados (legislações e jurisprudências nacionais), bem como princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações.



3. o contexto, para que seja possível aferir se o discurso teve potencial de incitar o ódio ou desencadear alguma outra consequência, fazendo uma abordagem caso a caso.

José Emílio Medauar Ommati enalteceu uma decisão da Suprema Corte que concluiu “que a correta interpretação dos princípios da igualdade, dignidade e liberdade legitima a vedação aos discursos de ódio” (OMMATI, 2016). “Pode-se entender que a liberdade de expressão não encontra proteção pelo ordenamento pátrio quando realiza declarações agressivas ou que exponham pessoas a riscos, nem tampouco, que provoquem injúria, difamação, provocações e induzimentos” (BORGES, 2016, p. 245).

Para Luís Roberto Barroso, o discurso misógino está em lado oposto ao direito constitucional de liberdade de expressão que não é um direito absoluto, pois limitado pela própria Carta Constitucional (BARROSO, 2004).

Na jurisprudência brasileira, poucos são os casos de julgamentos baseados em discurso de ódio. O único caso em que o STF efetivamente debateu a respeito do tema, em sentido estrito, foi o caso de Siegfried Ellwanger (HC 82.424), um editor de livros gaúcho, que publicou uma obra defendendo que o Holocausto vitimou os Alemães e não os judeus, negando sua verdadeira história e o Supremo o condenou por incitação ao racismo.

1.3 A REPERCUSSÃO DA LEI BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À MULHER NA POLÍTICA

Várias razões explicam a pouca participação da mulher na política, principalmente o fato de encontrarem um ambiente hostil e serem alvo de agressões verbais pelo simples fato de serem mulheres. Uma corrente defende que a sub-representação decorre das diferenças biológicas que existem entre o homem e a mulher e aponta que a genética feminina é programada para procriar e cuidar do lar, sendo incompatível com a atividade política. Outros defendem que os custos elevados de uma campanha eleitoral influenciam nessa baixa representatividade. A proibição de doações de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas imposto pela jurisprudência também foi um fator importante que acarretou na diminuição do patrocínio de candidatura feminina e, por terem maior dificuldade de angariar recursos financeiros, elas têm, conseqüentemente, grande dificuldade de realizar suas campanhas (MARTINS, 2007).

Dentro dos partidos políticos a dificuldade é a mesma, visto que a predominância masculina faz com que a escolha feminina para a diretoria seja barrada, pois dificilmente eles os substituiriam por mulheres voluntariamente. Por causa disso, o TSE discute, atualmente, a obrigatoriedade de cotas para mulheres na composição de diretorias e comissões executivas (Consulta nº 0603816-39.2017.6.00.0000, de autoria da senadora Lidice da Mata).

De fato, existem barreiras que impedem as mulheres de participarem ativamente da política, que podem ser por causa de diversos motivos, biológicos, psicológicos, financeiros, e por isso, as ações afirmativas assumem relevante importância.

Diante do contexto da baixa participação de mulheres na política, tendo em vista que, em quase trinta e cinco anos da redemocratização do país, apenas oito mulheres concorreram ao cargo de Presidente da República tendo sido somente uma eleita⁶, a Lei nº 14.192/2021, visa combater a violência política de

⁶ SEVERO, Luana. Em três décadas, Brasil só teve oito mulheres candidatas a presidente da República. Diário do Nordeste, 28 mai. 2022. Disponível



gênero, garantido sua maior participação em debates e publicidades, além de reprimir preconceitos com mandatos femininos.

Proposta pela Deputada Federal Rosângela Gomes foi promulgada com objetivo de não apenas a garantia da participação feminina em debates e publicidades partidárias, mas também para garantir que elas possam desempenhar um mandato sem preconceitos, assim dispendo a lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral (BRASIL, 2021).

A lei de combate a violência política contra a mulher veio para dar maior incentivo às mulheres a concorrerem cargos eletivos, prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, definindo como crime divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, criminalizar a violência política contra a mulher e assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais (BRASIL, 2021).

Trata-se indubitavelmente de uma grande conquista para a igualdade de gênero na política brasileira, contribuindo para o aumento da representatividade feminina, visando oportunizar uma participação mais equânime, visto que sempre houve a inibição com violências desde econômicas, entendendo essas como as que impediam o acesso feminino aos recursos econômicos partidários, como também a violência moral que as diminuía ao ponto de se acharem incapazes de ocupar cargos eletivos (PINHO, 2020).

Apesar da lei nº 14.192/2021 visar a proteção das mulheres no cenário político, ainda é um grande desafio impedir que isso aconteça em meio virtual ou em outro local fora do parlamento. Em vários momentos muitas parlamentares foram alvos de xingamentos com conotações misóginas não por questões relacionadas a corrupção ou má conduta, mas por outras questões como cor da pele, aparência, dentre elas, parlamentares Joice Hasselmann, Maria do Rosário, Gleisi Hoffmann e Mayra Pinheiro, casos amplamente divulgados pela mídia⁷.

O processo de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, foi um momento em que ela foi alvo de inúmeros ataques à sua honra e imagem com ofensas de conteúdo misóginos que a associavam a figura de burra e incompetente. De acordo com Perla Haydee da Silva (2019), as frases que eram direcionadas à Dilma Rousseff por meio das redes sociais questionavam a capacidade intelectual daquela mulher para estar na ocupação do cargo de presidente, frases misóginas como ‘volta para a cozinha’ e ‘vai vender Avon’. Todos esses ataques contribuíram para uma forte renovação de pensamento ideológico em relação à mulher na política e influenciaram, de certa maneira, na sub-representação feminina devido à construção de um certo “paradigma” de

em:<<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/em-tres-decadas-brasil-so-teve-oito-mulheres-candidatas-a-presidente-da-republica-1.3236419>>.

⁷ BRASIL DE FATO. Louca, doída, maluca: misoginia domina ofensas a candidatas nessas eleições. 2022. <<https://www.brasildefato.com.br/2022/09/08/louca-doida-maluca-misoginia-domina-ofensas-a-candidatas-nessas-eleicoes>>



incompetência, fracasso e impossibilidade de pertencimento da mulher à política brasileira (SILVA, 2019).

A importância da igualdade entre homens e mulheres está reconhecida na CF/88, no artigo 5º, inciso I, e assim dispõe: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, consagrando a igualdade formal entre homens e mulheres visando diminuir a assimetria existente e impondo igual tratamento e mesmas oportunidades (BRASIL, 1988). A partir desse comando, vemos as leis de proteção e inclusão feminina na política cada vez mais nascerem no ordenamento jurídico e esse surgimento de ações afirmativas é de grande importância, pois asseguram às mulheres um lugar no Congresso Nacional e na atuação política de um modo geral, buscando a paridade prevista na Constituição da República.

O assunto é tão importante e ao mesmo tempo preocupante que em abril de 2022, foi promulgada a EC nº 117 para impor aos partidos políticos aplicação de parte do fundo partidário, no mínimo de 5% (cinco por cento), visando garantir e difundir a participação feminina na política com campanhas de incentivo, bem como estabelecendo que “o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas.”, visando impedir a violência econômica às candidatas mulheres (EC 117).

A Lei 12.034/2009, alterou a Lei das Eleições e passou a estabelecer um percentual mínimo de mulheres candidatas passando a dispor no seu artigo 10, parágrafo 3º que “o número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 2009). Apesar da lei não definir a quem compete cada percentual, a regra é sempre aplicada ao sexo feminino devido a baixa procura delas para participar da política.

Não obstante toda proteção legal e incentivo trazida pela Lei nº 14.192/2021, em 2022, a representatividade feminina no Congresso Nacional teve um aumento inexpressivo, pois variou dos atuais 15% para 17,7%, prevalecendo maior número de congressistas masculinos, de acordo com notícia veiculada pelo Senado Federal⁸.

Diante das considerações apresentadas, verificamos que ao longo do tempo a mulher foi sendo incentivada a entrar e permanecer na política, pois isso retrata uma sociedade mais democrática, quando viabilizamos uma participação equilibrada entre homens e mulheres. Quando falamos em participação equilibrada, podemos citar o nivelamento de representações em comparação à participação masculina, mas não estamos falando em se criar mandatos femininos intocáveis a ponto de não se tolerar discursos contrários aos seus. Até que ponto essa proteção continua sendo justa e proporciona um mandato equânime entre os parlamentares?

Diante do contexto da participação feminina na política, estudaremos a seguir alguns casos de discursos parlamentares com ofensas contra mulheres, analisaremos suas circunstâncias e se essas palavras ofensivas tiveram a intenção de impedir a participação de mulheres em cargos políticos, bem como será analisado como os órgãos julgadores se posicionam sobre o assunto.

⁸ LIMA, Paola. Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder. Agência Senado. 2022. <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>>



2 ANÁLISE DE CASOS

2.1 ANÁLISE DO INQUÉRITO 3.932 STF – DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO X DEPUTADO JAIR BOLSONARO.

Um caso bastante notório intitulado como discurso de ódio e misoginia contra parlamentar feminina ocorreu na Câmara dos Deputados, em 10/12/2014, quando Jair Messias Bolsonaro afirmou publicamente que não cometeria estupro contra a deputada Maria do Rosário “porque ela não merecia”. A declaração foi proferida numa entrevista a uma emissora de TV sobre a redução maioridade penal em um contexto em que se discutia crimes praticados por adolescentes.

A entrevista era dada pela Deputada que, na sala verde do Congresso, afirmou que o Deputado Jair Bolsonaro promovia a violência, inclusive a sexual, tendo ele a interrompido e retrucado: “Grava aí que agora eu sou esturador”, e acrescentou: “Jamais iria estuprar você, porque você não merece”.

O Deputado foi denunciado pela prática do crime de incitação ao crime de estupro, além de responder pelas ofensas.

Na decisão de recebimento da denúncia e queixa-crime movida por Maria do Rosário, a defesa do parlamentar sustentou, em síntese, a imunidade material, prevista no art. 53 da Constituição Federal, tendo em vista que as declarações proferidas estavam diretamente relacionadas ao exercício da função e que não estariam presentes os elementos do tipo penal do crime de incitação e defendeu a atipicidade da conduta.

A sindicância aberta pela Corregedoria da Câmara entendeu tratar-se de mera discussão com opiniões divergentes. Porém, a Suprema Corte entendeu que o Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro além de incitar a prática do estupro, ofendeu a honra da também Deputada Federal Maria do Rosário Nunes.

O entendimento majoritário foi no sentido de afastar a imunidade material, pois as manifestações do acusado, sendo ele detentor de um mandato legislativo e portanto, sendo um conhecedor das leis e tipos penais, teve “o potencial de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade e à violência, física, sexual, psicológica, inclusive novos crimes contra a honra da vítima e de mulheres em geral” (INQ 3932, p. 30), pois a ameaça contínua do estupro submete as mulheres, principalmente, a uma situação de subordinação.

Aqui, a análise se concentrará na questão constitucional da imunidade parlamentar material.

O ministro-relator Luiz Fux, afastou a imunidade do parlamentar por não visualizar liame entre as palavras proferidas e o mandato, conforme abaixo:

“Para que as afirmações feitas pelo parlamentar possam ser relacionadas ao exercício do mandato, elas devem revelar teor minimamente político, referido a fatos que estejam sob debate público, sob investigação do Congresso Nacional (CPI) ou dos órgãos de persecução penal ou, ainda, sobre qualquer tema que seja de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática.

Consequentemente, não há como relacionar ao desempenho da função legislativa (prática *in officio*), ou de atos praticados em razão do exercício de mandato parlamentar (prática *propter officium*), as palavras e opiniões meramente pessoais, sem relação com o debate democrático de fatos ou ideias e, portanto, sem vínculo com o exercício das funções cometidas a um Parlamentar.

In casu, cuida-se de declarações que, a toda evidência, não guardam qualquer relação com o exercício do mandato.” (INQ nº 3932, p. 25).



Para se chegar a uma conclusão sobre o que se pretende esclarecer, se havia nas palavras do parlamentar relação mínima com o mandato, transcrevo trechos do Inq nº 3.932/ STF, para visualizar como se deram as ofensas. A seguir o trecho trazido pela defesa relata fato ocorrido entre os parlamentares no ano de 2003 que deu ensejo à discussão ocorrida na tribuna em 2014.

“A querelante, que era e continua sendo contra a redução da maioria penal e que deveria estar emocionalmente abalada por ter tomado conhecimento que um cunhado havia sido preso por exploração sexual de menores (duas meninas com 11 e 15 anos), ocorrido dias antes (30/10/2003), passou a responsabilizar o querelado pelos crimes que estavam acontecendo, dentre eles os de estupro.

[...]

Em resumo, naquela oportunidade, é possível atestar o seguinte diálogo:

Maria do Rosário: O senhor é responsável por essas mortes todas... por estupro, por essa violência.

Jair Bolsonaro: Estupro?

Maria do Rosário: É. O senhor é que promove sim.

Jair Bolsonaro: Grava aí. Grava aí. Eu sou estuprador agora. Eu sou estuprador.

Maria do Rosário: É. É sim.

Jair Bolsonaro: Olha. Jamais iria estuprar você porque você não merece.

Maria do Rosário: Eu lhe dou uma bofetada na cara.

Jair Bolsonaro: Dá que eu lhe dou outra.

Seguem-se ofensas.” (INQ nº 3932, p. 13).

Quando se analisa o contexto das falas não conseguimos distanciar o que foi falado do discurso parlamentar, como também, é visualizado um ataque mútuo entre eles.

O ministro Luiz Fux, iniciou seu voto com a seguinte informação:

“Em primeiro lugar, eu gostaria de esclarecer aos Colegas que nós não vamos apreciar o fato pretérito de 2003, que aqui foi mencionado, até porque isso já estaria consumido pelo lapso prescricional, esse embate ideológico que ambos os Advogados esclareceram” (INQ nº 3932, p. 16).

É indiscutível que fatos do ano de 2003 já se encontravam prescritos pelo lapso temporal, mas foram esses os fatos ensejadores das ofensas ocorridas, em 09/12/2014, que foram trazidos à tribuna e lembrados, em 10/12/2014, na entrevista ao Jornal Zero Hora.

Relembrar fatos passados enquanto se exerce o mandato, ainda que ofensivos ou repugnantes, não retira a relação com a atividade parlamentar, conforme já decidido alhures pela Suprema Corte.

O Ministro Marco Aurélio, votou para não dar sequência à queixa-crime e não recebimento da denúncia:

“Quanto à queixa-crime e à incitação, deve-se levar em conta o fato de que o veiculado o foi no Plenário, com repercussão posterior junto à imprensa. Mas foi, de início, no Plenário da Câmara, quando Jair Bolsonaro, em 9 de dezembro de 2014, afirmou – e deve ter havido discussão anterior entre os dois deputados:

- Não saia, não, Maria do Rosário, fique aí, fique aí, Maria do Rosário. Há poucos dias você me chamou de estuprador no Salão Verde e eu falei que eu não estuprava você porque você não merece. Fique aí para ouvir, Maria do Rosário, por que não falou sobre sequestro, tortura,



execução do Prefeito Celso Daniel, do PT? Nunca ninguém falou nada sobre isso aqui, e estão tão preocupados com os direitos humanos. Vá catar coquinho. Mentirosa, deslavada e covarde. Parabéns aos vagabundos do Brasil que estão sob o guarda-chuva da Comissão de Direitos Humanos” (INQ nº 3932, p. 48).

Para ele, deve-se considerar o contexto, pois inicialmente o parlamentar foi provocado ao ser chamado de estuproador e, por causa disso, defendeu-se trocando ofensas.

José Afonso da Silva (2005) sabidamente trata sobre a imunidade material:

“A inviolabilidade sempre foi a exclusão de cometimento de crime de opinião por parte de Deputados e Senadores (...). A inviolabilidade, que, às vezes, também é chamada de imunidade material, exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma pena” (SILVA, 2005, p. 534-535)

Até a instauração do Inquérito em análise, a Corte tinha o entendimento de que independentemente do teor das ofensas, o pronunciamento dentro do parlamento estaria acobertado pela imunidade e entrevista à imprensa com comentários sobre as manifestações realizadas na tribuna, seria uma mera extensão da imunidade, conforme voto do Ministro Carlos Britto no Inq nº 1.958:

“É de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada "conexão como exercício do mandato ou com a condição parlamentar" (INQ 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembléia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material. Denúncia rejeitada” (INQ nº 1958, p. 1).

Nesse sentido, Roberta Nascimento (2021) já assentou que:

“a aplicação da imunidade não estaria condicionada à gravidade, contundência, exasperação, má educação, grosseria ou baixo nível das palavras. Inclusive, a própria Corte por vezes consignou que “Eventual excesso praticado pelo parlamentar deve ser apreciado pela respectiva Casa Legislativa, que é o ente mais abalizado para apreciar se a postura do querelado foi compatível com o decoro parlamentar ou se, ao contrário, configurou abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição” (Pet n. 6.587, de 2017).

Algum excesso que tivesse sido praticado pelo parlamentar, deveria ser ele submetido à apreciação da Casa Legislativa que ele compõe para se aferir sua responsabilidade, a sindicância aberta pela Câmara dos Deputados concluiu pela discussão com divergência de opiniões, o que parece ter sido a decisão mais acertada.

Entender que as palavras ditas pelo Deputado Federal fogem da atividade parlamentar e são, na verdade, incitação ao crime, apenas por terem sido



proferidas em entrevista e tido grande repercussão nas mídias sociais e televisivas, vai de encontro com que a norma constitucional visa a proteger. A interpretação parece estar em uma “carta na manga” para ser usada conforme o desdobramento que se queira dar.

A decisão pareceu dar resposta ao clamor público e não ao verdadeiro sentido de proteção ao mandato parlamentar, ao passo que foi incoerente com o entendimento tradicional da Corte de conceder a imunidade parlamentar absoluta até em entrevistas concedidas quando realizadas dentro das dependências das casas.

O discurso do deputado não apresentou misoginia por não configurar ameaça concreta à incolumidade física da deputada ou a qualquer outra mulher e, por causa disso, não merecia ter afastado a imunidade parlamentar, visto que o fato a que ele se referia se relacionava a um discurso acalorado ocorrido dentro e em razão do parlamento ocorrido no passado e lembrado naquele momento.

A misoginia deve ser analisada sob o aspecto de discurso de ódio gratuito, como ocorreu no caso analisado a seguir de notório conteúdo misógino, em que um parlamentar ofendeu gravemente uma vereadora mulher trans num discurso de ódio que atingiu não só ela, mas toda uma classe de pessoas transgênero.

2.2 CASO VEREADORA DE NITERÓI/RJ BENNY BRIOLLY X DEPUTADO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO RODRIGO AMORIM

O caso ocorreu durante sessão extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), de 17 de maio de 2022, transmitida ao vivo Youtube, no canal da ALERJ. O deputado estadual Rodrigo Amorim, emitiu discurso com palavras de assédio, constrangimento e humilhação à vereadora de Niterói Benny Briolly, em razão de sua condição de mulher transsexual, com a finalidade de impedir e dificultar o desempenho de seu mandato eletivo, incorrendo nas penas do artigo 326-B do Código Eleitoral (crime de violência política de gênero).

O deputado proferiu palavras fortes que diz respeito a ferir a identidade de uma mulher trans. Chamou-a de “aberração da natureza”, “belzebu”, “vereador homem”, com expressa menção ao órgão sexual masculino.

Em seu discurso na tribuna, o Deputado proferiu as seguintes palavras:

“Em primeiro lugar faço aqui uma correção ao discurso da Deputada do PSOL. Ela faz aqui uma referência a um vereador homem, pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem, eles tentam nos impor o tempo todo (...)

Digo e repito: o vereador homem de Niterói parece um belzebu porque é uma aberração da natureza.”⁹

O Tribunal Regional Eleitoral decidiu por afastar a imunidade do parlamentar e a denúncia contra o deputado foi recebida pelo crime de violência política de gênero:

“Não incidência da imunidade parlamentar. Garantia que é consectário lógico da liberdade de expressão e que constitui instrumento e pressuposto de um regime democrático. Não há como se conceber o manejo de uma garantia inerente à democracia para ofender o seu principal fundamento, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Na linha da jurisprudência construída pelo STF, tanto a liberdade de

⁹ PODER 360. Deputado estadual do RJ ataca vereadora trans: “Aberração da natureza”. YouTube, 17 de mai. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=55SINwcV_g4>



expressão quanto a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do discurso de ódio, o ato discriminatório e o preconceito.” (Petição n. 0600472-46.2022.6.19.0000/RJ, de Relatoria da Des. Kátia Valverde Junqueira, de 24/08/2022, p. 2).

Entendeu-se que o discurso do deputado estadual não se caracterizou como um embate ideológico e, assim, praticou incitação à transfobia quando usou em seu discurso palavras de hostilização e discriminação à vereadora, motivada por um preconceito seu em relação à condição de mulher transgênero.

“Percebe-se também de forma clara que a humilhação proferida pelo denunciado foi efetuada com menosprezo e discriminação à condição da vítima de mulher, como requer a norma penal. Não se tratou de injúria genérica, mas de agressões verbais centradas na condição de mulher transgênera e negra de Benny Briolli, conforme é possível se perceber nos trechos já destacados acima” (Petição n. 0600472-46.2022.6.19.0000/RJ, de Relatoria da Des. Kátia Valverde Junqueira, de 24/08/2022, p. 28)

Esse caso foi dito como uma grave ofensa à mulher (trans) com discurso de ódio contra pessoas trans que pertencem a essa minoria, o que foi considerado suficiente para autorizar o afastamento da imunidade parlamentar. Como será melhor indicado adiante, embora claramente discriminatório e ofensivo à honra ou à imagem, não foram proferidas palavras incitando a violência contra integrantes desses grupos sociais (*fighting words*). Esse detalhe torna a decisão bastante polêmica, pois um dos postulados da liberdade de expressão (e a imunidade parlamentar significa um *plus* dessa garantia) é que o Estado (ou o Poder Judiciário) não poderiam limitar um discurso com base só no seu conteúdo (politicamente incorreto, no caso).

2.3 CASO DEPUTADOS FEDERAIS JANDIRA FEGHALI X ALBERTO FRAGA

Outro caso intitulado como violência de gênero o ocorrido entre os Deputados Federais Alberto Fraga e Jandira Feghali que deu azo ao processo disciplinar nº 02/2015 junto ao Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados. A representação relata que o parlamentar assumiu a tribuna para proferir palavras de incitação ao ódio e ofensa contra as mulheres com o seguinte teor:

‘01. Na sessão da Câmara dos Deputados de 6 de maio de 2015, conforme as notas taquigráficas e gravação em vídeo que anexamos, o deputado Alberto Fraga assomou à tribuna para proferir palavras de incitamento ao ódio e à violência contra as mulheres, do seguinte teor: ‘- Sr. Presidente, bate como homem, tem de apanhar como homem também. Que história é’ essa?’ (notas taquigráficas da sessão, página 4 de 6).

02. Não satisfeito, retornou à tribuna minutos depois para reafirmar e esclarecer:

‘- Eu digo sempre que mulher que participa da política e bate como homem tem de apanhar como homem também’ (notas taquigráficas da sessão, página 5 de 6).

03. Evidente, nessas palavras, a incitação ao ódio e à violência contra as mulheres.

04. Além disso, após a intervenção da Deputada Jandira Feghali, retomou novamente a palavra para ameaçar: ‘- E aqueles que são mais valentes me procurem logo após aqui.’ (notas taquigráficas da sessão, página 5 de 6).



05. Juntamos a esta as notas taquigráficas do período em que o representado proferiu seu discurso de ódio, e o vídeo do plenário desse mesmo período.

06. O episódio teve enorme repercussão na mídia e nas redes sociais, comprometendo a imagem da Câmara dos Deputados (juntamos, em anexo), manifestações de solidariedade recebidas pela Deputada Jandira Feghali' (REP. 02/2015, p. 1 e 2).

O caso ocorreu em meio a um debate sobre medidas provisórias do ajuste fiscal. Durante uma discussão com o deputado Orlando Silva, o deputado Roberto Freire o tocou nas costas, tendo a deputada Jandira Feghali interferido e criticado a ação e nesse instante acusado Freire de tê-la empurrado. Nesse momento, o deputado Alberto Fraga, teria ido ao microfone e contestado, afirmando que ela foi quem puxou o braço de Freire e proferiu a seguinte declaração em seguida:

Ninguém pode se prevalecer da posição de mulher para querer agredir quem quer que seja. E eu digo sempre que mulher que participa da política e bate como homem, tem que apanhar como homem também. É isso mesmo, presidente¹⁰.

A decisão do órgão julgador foi no sentido de que o fato era atípico, pois entendeu que o Deputado representado usou as palavras em sentido figurado em razão de um debate acalorado que acontecia em plenário, o que ocasionou um desentendimento entre os parlamentares. A representação foi arquivada.

De acordo com a decisão:

“Assim, é certo que o Deputado Alberto Fraga efetivamente proferiu as palavras apontadas na peça principal destes autos, todavia elas não podem ser analisadas fora do contexto em que situadas. E, realizando-se essa análise contextual, sobressai, de forma inquestionável, que o sentido conferido ao seu pronunciamento foi meramente figurado, pois se referiu a ‘bater com argumentos’ em meio a um debate político, e não agredir fisicamente quem quer que seja” (REP. 03/2015, p. 4)

O que se visualiza desse fato é que muitas vezes a parlamentar mulher realiza uma ação que gera uma reação ofensiva a qual ela não aceita e trata como se fosse violência de gênero ou discurso de ódio pelo fato dela ser mulher ou pertencer a um grupo de minorias. Por isso, deve sempre ser analisado o contexto em que a discussão é realizada, pois na maioria das vezes a ofensa estará coberta pela imunidade material do parlamentar em virtude do teor político ou da circunstância em que foi proferido.

2.4 CASO DEPUTADOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO MÔNICA SEIXAS X WELLINGTON MOURA

Em 18/05/2022, em sessão da Assembleia Legislativa de São Paulo, durante a votação da cassação do deputado Frederico D'Ávila, a Deputada Mônica Seixas discursava sobre saúde pública sendo criticada pelo presidente da mesa, Carlos Eduardo Pignatari, por tratar de assunto distante do que estava sendo debatido. Momentos depois, o Deputado Wellington Moura, se pronunciou

¹⁰ ALEGRETTI, Laís, PASSARINHO, Nathália. Se bate como homem, mulher tem que apanhar como homem, diz deputado. G1. Brasília, 06 de mai 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/05/se-bate-como-homem-mulher-tem-que-apanhar-como-homem-diz-deputado.html>.



no microfone e disse que é atribuição regimental do presidente retirar do recinto o deputado que estiver “perturbando a ordem” dos trabalhos e então teria dito que ela sempre e várias vezes perturbava a ordem da Assembleia e ele, quando estivesse na presidência da sessão, colocaria um cabresto em sua boca. O deputado assim declarou em tribuna:

“Quero dizer a ela [Mônica Seixas] que ontem, num momento que eu estava presidindo a sessão, ela estava importunando o plenário (...) é o que Vossa Excelência faz. Sempre. Várias vezes. Mas, num momento que eu estiver ali [presidindo a sessão], eu vou sempre colocar um cabresto na sua boca, porque eu não permitir que Vossa Excelência perturbe a ordem dessa Assembleia. Vou sim. Vou. Se eu estiver de presidente, eu vou, todas as vezes.”¹¹

Na representação apresentada pela deputada ao Conselho de Ética, a deputada afirma que o deputado Wellington Moura, declarou: “Vou colocar um cabresto na sua boca”

A Deputada que, além de ser mulher é negra, tomou aquela fala como sendo um discurso racista e misógeno, pois cabresto é um instrumento utilizado no período escravista sobre pessoas negras escravizadas para que se calassem e servissem.

Em nota enviada, em 22/05/2022, o Deputado Wellington Moura assim defendeu-se:

"Quando me referi a deputada Mônica Seixas, me utilizei da palavra cabresto no contexto de dizer: algo que controla, contendo então as palavras dela na qual se utilizava para se manifestar ao deputado Douglas Garcia em um momento em que ela não poderia se manifestar (por questões regimentais)"¹²

Instaurado o processo disciplinar nº 5458/2022, foi decidido pelo arquivamento por 5 votos a 4.

Como já indicado, deve sempre ser analisado o contexto em que as falas são proferidas, pois assim teremos uma visão do sentido empregado na palavra, se havia relação com o discurso parlamentar ou se realmente a fala excedida não há conexão com o mandato.

Nesse caso em análise, não há como dizer que a palavra “cabresto” tenha sido colocada de maneira a ser enquadrado como um discurso de ódio ou misógeno, pois o contexto em que foi proferida a ofensa não sinaliza o contrário.

2.5 CASO DEPUTADOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO MÔNICA SEIXAS X GILMACI SANTOS

Em mais um caso envolvendo discursos parlamentares com ofensas às mulheres, em 17/05/2022, a deputada estadual Mônica Seixas foi chamada de louca pelo deputado estadual da Assembleia Legislativa de São Paulo Gilmaci Santos.

¹¹ BAND Jornalismo. Denúncia de injúria racial na Assembleia Legislativa de SP. YouTube, 18 de mai. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g49LsZH6G1A>

¹² OHANA, Victor. Deputado diz que vai colocar ‘cabresto na boca’ de parlamentar negra em São Paulo. Carta Capital, 19 de mai. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/deputado-diz-que-vai-colocar-cabresto-na-boca-de-parlamentar-negra-em-sao-paulo/>.



A deputada afirmou que ele “a chamou de ‘louca’ e colocou o ‘dedo em riste’, chegando a ‘batê-lo propositalmente’ em seu nariz”, mencionando, aos gritos, a seguinte declaração: ‘Menininha, você é louca’”.

Em entrevista ao site Carta Capital, o deputado afirmou: “A gente estava discutindo, e eu disse ‘menina, você é louca e saí de perto.’”

Em sessão de votação da cassação do ex-deputado Arthur do Val, o deputado Douglas Garcia teria tido um discurso transfóbico quando criticou a pauta defendida pela deputada transsexual Erica Malunguinho. A deputada Mônica Seixas então interveio, pegou o microfone e disse: “Transfobia é crime e está ocorrendo aqui, agora”. Tendo ela sido interrompida pelo deputado Gilmaci Santos que a chamou de louca.

Em processo disciplinar nº 5415/2022, a representação foi arquivada com aprovação de 8 votos a 1.

O que se observa diante desse cenário é que criticar a pauta de uma minoria está levando a uma interpretação de discurso de ódio. Também é observado esse comportamento nas discussões em plenário quando as mulheres em meio a uma discussão em sessão, não aceitam ser chamadas de adjetivo algum e já querem enquadrar em discurso de ódio e misógeno, quando na verdade, fazem parte do debate.

3 BALIZAS PARA SEREM CONSIDERADAS NO EXAME DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS COM CONTEÚDO MISÓGINO PROFERIDOS POR PARLAMENTARES

A partir dos casos concretos analisados anteriormente, é possível extrair algumas reflexões sobre como os julgadores poderiam proceder na avaliação sobre se existe um discurso misógeno e se é tolerável ou não.

Na análise de recebimento de denúncias ou queixas-crime quando se tratar de parlamentares acusados de proferir discursos com conteúdos misóginos, o julgador deve ficar atento para não banalizar o discurso de ódio com qualquer xingamento considerado normal de um debate político. Troca de insultos feitos no calor de discussões acirradas em que estão presentes a paixão partidária e palavras mais fortes são ações normais da atividade política.

Não é qualquer discurso ofensivo contra as mulheres que deve autorizar o afastamento da imunidade parlamentar, mas o discurso misógeno que preencha os requisitos de um discurso de ódio, por conterem palavras mais graves e atingir todo um grupo pertencente à minoria feminina, ou por conterem palavras que incitam à ação iminente e ilegal, conforme a teoria do *clear and present danger*.

Caso o julgador não atenda a certas balizas para determinar o que é ou não um discurso de ódio contra mulheres, irá injustamente afastar a imunidade material do parlamentar e interferir desmedidamente no legislativo, quando isso deve ser a exceção.

Os discursos considerados misóginos realizados dentro do parlamento proferidos com o intuito de diminuir, dificultar, menosprezar o desempenho do mandato feminino afastará a imunidade parlamentar, não podendo tais condutas serem consideradas próprias do ofício (GONÇALVES, 2022). Porém, para que um discurso misógeno não seja protegido pela imunidade material, tem que estar eivado de discurso de ódio, não apenas um xingamento qualquer, pois as parlamentares devem ter um mínimo de tolerância ao ouvir um insulto para que não se criem mandatos femininos protegidos por uma “redoma”, incapazes de serem alvos de discursos mais calorosos. A preocupação em estabelecer balizas



para conceituar um discurso misógino é de não se criar na política uma classe de mulheres com mandatos “café com leite”¹³ que usarão a condição de ser mulher para se beneficiar e não ter que discutir à altura, entre dois iguais.

Diante do que foi estudado, verificamos três possíveis balizas a serem consideradas para verificar se há ou não discurso misógino:

1. A intenção do parlamentar em diminuir, menosprezar e intimidar as mulheres.

A intenção deve ser considerada, pois quando se considera um discurso misógino ele terá o condão de afastar a imunidade material e passará a ser tratado como um crime. O direito penal passa a ter então relevância na análise da conduta, presente no fato típico, que sem dolo não há vontade nem consciência de praticar os elementos do tipo incriminador. De acordo com a teoria da vontade, ora adotada no direito penal brasileiro, “age dolosamente a pessoa que, tendo consciência do resultado, pratica sua conduta com a intenção de produzi-lo” (ESTEFAM e GONÇALVES, 2019).

O elemento volitivo é tão importante na caracterização do ilícito que o Código Eleitoral no artigo 326-B, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 14.192/2021, ao proteger a mulher candidata a cargo ou detentora de mandato eletivo de discursos ou ofensas de caráter misógino, trouxe o fim específico como elementar desse crime, ao passo que se não houver “a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo” é fato atípico. Podemos aferir a intenção quando verificar que as palavras são cruéis a ponto de diminuir e menosprezar a outra parte gratuitamente.

Decisão nesse sentido foi proferida no caso de violência de gênero contra a vereadora trans Benny Briolly:

“Do mesmo modo, o elemento subjetivo que deve ser aferido para fins de consumação da infração é composto pelo dolo - consistente na vontade consciente de praticar um dos verbos nucleares — e pelo elemento subjetivo especial, consubstanciado na finalidade de impedir ou dificultar a mulher de praticar campanha ou de exercer o seu mandato.” (Petição n. 0600472-46.2022.6.19.0000/RJ, de Relatoria da Des. Kátia Valverde Junqueira, de 24/08/2022, p. 28).

A intenção é trazida também nos princípios de Camden sobre liberdade de expressão e igualdade, que tem por base o artigo 20, nº 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ao qual o Brasil aderiu, que dispõe que “será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência” (BRASIL, 1992).

Essa especial intenção de diminuir, menosprezar e intimidar as mulheres apresenta algumas dificuldades de ordem probatória, pois para os críticos nem sempre é fácil demonstrar o elemento subjetivo nesse sentido. Nada obstante, a consciência e vontade de proferir os insultos dirigidos às mulheres com o propósito ilícito restariam combinados aos demais elementos balizadores para a identificação do discurso de ódio, como se explica na sequência.

2. O contexto em que as opiniões e palavras tenham sido proferidas.

¹³ A expressão “café com leite” teve origem nas brincadeiras infantis e refere-se a quando uma criança tenta entrar em uma brincadeira, mas não consegue cumprir as regras ou se engajar na atividade da mesma forma que as outras. Neste caso, a criança é acolhida a título especial.



Para o direito contemporâneo, avaliar o contexto é uma maneira de valorar as provas existentes. Conforme o próprio art. 371 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, *“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”* Em relação à novidade legislativa, diz-se que acabou a figura do “livre convencimento”, na medida em que se passa a exigir fundamentação por parte do juiz sobre a matéria em julgamento. A justificação não pode se ater aos documentos, pois é necessária a leitura do contexto. É o que se extrai do trecho da decisão abaixo:

“Em casos análogos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta que ‘as expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação ou no calor de uma discussão, bem assim o exercício, pelo agente, do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veemente, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra” (PET. 9791/DF).

Assim, o contexto de se estar em um debate, em uma discussão acalourada, com os ânimos acirrados, ofensas mútuas, vozes altas, gritaria etc. deve ser levado em conta na hora de se avaliar a incidência ou não da imunidade.

Em relação às duas balizas já explicadas cabe aqui citar uma decisão do STF:

“A persecução penal, a partir da superação do paradigma causal da ação pelo da ação final, legitima-se quando presentes indícios do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de produzir o resultado violador do bem jurídico tutelado pela norma penal. (b) Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão. (c) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007. (...) (e) Não se ignora a existência de expressão que poderia ser considerada como portadora de conteúdo negativo, a agravar a dignidade do destinatário, mormente quando, como no caso sub examine, há um histórico de animosidade e desavença entre as partes. Mas disso não decorre a possibilidade de inferir o propósito direto de ofender a honra do querelante, haja vista o conteúdo meramente narrativo do fato tido por criminoso, utilizando-se do próprio teor da entrevista concedida pelo querelante. (...) 4. Assenta-se, dessa forma, ser indubitosa a ausência de justa causa para o início da ação penal, porquanto ausente animus caluniandi ou difamandi. 5. Ex positus, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal). (PET. 5735/STF)

A decisão acima foi sobre o caso em que o Deputado Jean Wyllys, em entrevista, criticou um vídeo do Deputado Alexandre Frota em que ele relata um caso fictício de sexo com uma mulher desacordada que seria mãe de santo e teria desmaiado durante o ato. Jean Wyllys expressando indignação, afirmou ser ato de violência sexual e preconceitos contra religião de matriz africana. O STF entendeu que apesar de reconhecer a existência de expressão com conteúdo



negativo e analisado o contexto trata-se de conteúdo meramente narrativo e não houve intenção do querelado em caluniar ou difamar o querelante.

Vejamos que a decisão consolidada pelo STF, ratifica as duas balizas trazidas para serem consideradas na análise desses tipos de discursos, a intenção e o contexto. Podemos ainda citar mais uma baliza que, apesar de intuitiva, ela consegue nos dar um norte para verificar se há no discurso um possível caráter misógino:

3. A inversão da ofensa (como se ela tivesse sido proferida pela mulher dirigindo-se a um homem) para verificar se o xingamento continua possível e, em caso afirmativo, não haveria misoginia. Tendo em vista ser uma espécie de discurso de ódio exclusivamente contra a mulher, se a ofensa for possível a um homem, esse dado a descaracterizaria.

Podemos citar o exemplo do deputado federal Ronaldo Caiado que discutindo sobre a MP dos Portos¹⁴, na Câmara dos Deputados, chamou Antony Garotinho de corrupto, que não poderia ser chamado de excelência e que não era chefe de governo, mas chefe de quadrilha, fazia parte do chiqueiro e que só tinha coragem quando estava na tribuna, pois fora dela era um frouxo, amarela. O desentendimento aconteceu pelo fato de Garotinho ter chamado de “MP dos Porcos”. Caso essas palavras fossem dirigidas a uma parlamentar mulher, considerando as balizas apresentadas, não seria um discurso misógino.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a problemática do conteúdo misógino no discurso parlamentar, contextualizando seus aspectos nocivos para a participação de mulheres na política, e a partir da análise de alguns casos concretos envolvendo ofensas proferidas por parlamentares homens contra parlamentares mulheres.

Após o estudo descritivo e exploratório, foi possível refletir sobre balizas que tem sido utilizadas pelos julgadores – seja do Poder Judiciário, seja os próprios parlamentares no âmbito do Conselho de Ética da Casa Legislativa respectiva – com vistas a identificar o que é um discurso misógino e logo avaliar sua tolerabilidade ou não para decidir sobre a punição em cada caso.

Ao longo do texto, explicou-se que a imunidade parlamentar material deve ser entendida como um instrumento que serve à democracia. Parlamentares, cuja função essencial é discursar, falar, debater, que não possam expressar livremente suas palavras não estarão exercendo de maneira eficiente seu trabalho.

Essa imunidade dentro do parlamento deve ser analisada com bastante cautela para não se permitir a diminuição cada vez mais dos grupos minoritários mediante discursos que sejam considerados ofensivos a parcelas da sociedade consideradas minorias tais como negros, homossexuais, mulheres, uma vez que não seria democrático permitir discursos com conteúdo de ódio ou misógino, pois criaria uma situação em que estimularia as pessoas a minimizar, humilhar, perseguir e levar à exclusão feminina principalmente no campo político, indo de encontro a toda normativa criada para proteger, incluir e estimular a participação feminina. .

¹⁴ GAROTINHO e Caiado protagonizam bate-boca na discussão da MP dos Portos. Agência Câmara de Notícias, 14 de mai. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/403834-garotinho-e-caiado-protagonizam-bate-boca-na-discussao-da-mp-dos-portos/>>.



Ao longo desse estudo, pudemos perceber a influência da mídia na temática debatida, que dependendo do contexto que se queira dar, pode incentivar as violências políticas contra as mulheres.

O mesmo também acontece quando a população exacerba através das mídias sociais situações que desconhecem, mas acabam gerando uma espécie de clamor público, buscando por uma “justiça” que às vezes é injusta.

Então, para proteger as mulheres desse ambiente hostil sem que se promova uma superproteção e as tornem mulheres com mandatos intangíveis, deve-se entender primeiramente que a misoginia vai mais além do que uma ofensa proferida em momento em que os ânimos estão exaltados e ter plena convicção que o discurso de ódio não se trata de uma mera opinião, mas de um ato nocivo à democracia ao passo que não se limita apenas a ideias, mas de ato que gera efeitos concretos. É fundamental perceber quais discursos são compatíveis com a democracia ou incompatíveis e que o discurso misógino está intimamente relacionado ao discurso de ódio, é grave, cruel e não pode ser acobertado pela imunidade parlamentar.

O que se percebe nos debates políticos é que algumas ofensas surgem enquanto todos estão eufóricos defendendo suas pautas, seus pontos de vista e muitas vezes quem está em situação de minoria, na maioria dos casos, as mulheres, por questões de divergências políticas, não aceitam as críticas e as tomam como sendo discurso misógino e de ódio.

Deve-se ter atenção para que não se criminalize condutas aceitáveis em uma troca de opiniões próprias do discurso parlamentar, pois é justamente por isso que existe a imunidade material.

Dessa forma, parlamentar mulher tem que saber debater, criticar, se posicionar, mas também saber receber críticas que fazem parte naturalmente do debate, a fim de evitar uma provocação excessiva do judiciário que não deve afastar a imunidade parlamentar diante de um simples insulto proferido no momento de um debate caloroso, mas apenas quando o discurso estiver eivado de ódio, que busque diminuir, humilhar e hostilizar mulheres que fazem parte da política e são tão importantes para a democracia, sendo assim a análise do contexto em que a situação ocorre é indispensável.

REFERÊNCIAS

ALEGRETTI, Laís, PASSARINHO, Nathália. Se bate como homem, mulher tem que apanhar como homem, diz deputado. G1. Brasília, 06 de mai 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/05/se-bate-como-homem-mulher-tem-que-apanhar-como-homem-diz-deputado.html>>. Acesso em: 17 de nov. 2022.

ARTIGO 19. Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade. Londres: Artigo 19, 2009. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4b5827292#:~:text=A%20ARTIGO%2019%20considera%20que,de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos.>>. Acesso em: 03 nov. 2022.



ASSAF, Matheus. Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas? Editora Dialética. 2021.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de Minas Gerais. Baixa representação política deixa mulheres fora do poder, 16 de março de 2022. Disponível em: https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2022/03/16_direitos_mulher_representacao_politica> Acesso em: 17 de nov. 2022.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de São Paulo. PROCESSO Disciplinar nº 5.458/2022. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/alesp/processo/?id=1000444087&__ncforminfo=KaXoXVCOpxhhLMjERu7gmlteowPSW_qCnWJBAUIMePDPI7in8NUFtqab339iEXTU0oRIsQvDvMVIgV8PdwapuR_eN84nWjJV>. Acesso em: 17 de nov. 2022.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado de São Paulo. Processo Disciplinar nº 5.415/2022. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/alesp/processo/?id=1000443966&__ncforminfo=KaXoXVCOpxhhLMjERu7gmlteowPSW_qCnWJBAUIMePC5LGV4jPuVXLwPtccZzsgpRR0-E_hL6UDnKtK2yKQ5tbB9kYDbBI-v>. Acesso em: 17 de nov. 2022.

BAND Jornalismo. Denúncia de injúria racial na Assembleia Legislativa de SP. YouTube, 18 de mai. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g49LsZH6GIA>. Acesso em 17 nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte, Fórum, 2014.

BORGES, Nayara Gallieta. Os Limites da Liberdade de Expressão: Análise do HC 82.424/RS. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 230-248, jul./dez. 2016. Semestral. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1641/2124>>. Acesso em: 05 out. 2022

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Trad. de Maria Helena Küh-ner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 05 out. 2022.

BRASIL DE FATO. Louca, doida, maluca: misoginia domina ofensas a candidatas nessas eleições. 08 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/09/08/louca-doida-maluca-misoginia-domina-ofensas-a-candidatas-nessas-eleicoes>> Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Emenda à Constituição nº 117, de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem



como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 julho 1965. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 setembro 2009. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12034&ano=2009&ato=9cbo3aU90dVpWT9ae#:~:text=Ementa%3A,JULHO%20DE%201965%20%2D%20C%3%93DIGO%20ELEITORAL>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 agosto 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. Representação 02/2015. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=2627/15&hrInicio=09:53&dtReuniao=03/12/2015&dtHorarioQuarto=09:53&dtHoraQuarto=09:53&Data=03/12/2015>>. Acesso em: 17 de nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. INQ nº 1958. Relator: Ministro Carlos Velloso. 29 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000096831&base=baseAcordaos>. Acesso em 17 de nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, INQ n. 3932/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Brasília, 21 jun 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11627210>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, PET n. 5735/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Brasília, 22 ago 2017. Disponível em:



https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_PET_5735_c6729.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1668716309&Signature=UMneWfXdkUzZU%2F314mEjAhVtwQ%3D. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, PET 7174/DF. Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 10 mar. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753943105>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, PET n. 9791/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, Brasília, 22 ago 2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347378662&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC n. 82.424-2/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Brasília, 17 set. 2003 Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_82424_RS-_17.09.2003.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1668716427&Signature=tsBi90S0FCmPmO4ii4uFwA5vZU8%3D. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, INQ n. 1958/DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, Brasília, 20 ago 2013. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/INQ_1958_AC-_29.10.2003.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1668716195&Signature=zft%2BVnTi8PIHQI4detUfZv1g0bw%3D. Acesso em 17 nov. 2022.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Acórdão nº 0600472-46.2022.6.19.0000, RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA. Rio de Janeiro, 23 de ago. 2022.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: uma análise à luz da filosofia política. Brasília: IDP/EDB, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2184>> Acesso em: 16 nov. 2022.

DIAS, Marlon Santa Maria. Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), 2016. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/13205/DIS_PPGCOMUNICACAO_2016_DIAS_MARLON.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 10 out. 2022.

ESTEFAM, André e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal: Parte Geral. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FREIDENBERG, Flavia. La violencia política hacia las mujeres: el problema, los debates y las propuestas para América Latina. *In*: Cuando hacer política te cuesta la vida. Estratégias contra la violencia política hacia las mujeres em América



Latina. Universidad Autonoma de México, 2017. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4735/23.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2022.

GAROTINHO e Caiado protagonizam bate-boca na discussão da MP dos Portos. Agência Câmara de Notícias, 14 de mai. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/403834-garotinho-e-caiado-protagonizam-bate-boca-na-discussao-da-mp-dos-portos/>>. Acesso em: 17 de nov. 2022.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Violência de gênero e imunidade parlamentar. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/presp/artigos/artigos-publicados/violencia-de-genero-e-imunidade-parlamentar/view>>. Acesso em: 05 out. 2022.

JOICE Hasselmann perde 1 milhão de votos em 2022 e não se reelege deputada. Uol Notícias. São Paulo, 03 de out. 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/03/joice-hasselmann-perde-1-milhao-de-votos-em-2022-e-nao-se-reelege-deputada.htm>>. Acesso em: 10 de out. 2022.

LIMA, Paola. Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder. Agência Senado, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>>. Acesso em: 17 de nov. 2022.

MARTINS, Eneida Valarini. Monografia. A POLÍTICA DE COTAS E A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Processo Legislativo, 2007. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/343>> _Acesso em 05 out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Consulta Pública nº 060.3816-39.2017.6.00.0000, de 03 de nov. 2017. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Consulta060381639.2017.6.00.0000.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

NASCIMENTO, Roberta Simões. Análise econômica das candidaturas laranjas de mulheres no processo eleitoral: entre a igualdade de gênero na política e o direito fundamental a eleições livres de fraudes. Jota, jan-abr/2020.

NASCIMENTO, Roberta Simões. Adeus, imunidade parlamentar. Jota, 03/03/2021.

NICHETTI, Luís Guilherme. A imunidade parlamentar justifica o discurso odiando misógino? Um debate necessário à luz da dignidade da pessoa humana. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2018.

OHANA, Victor. Deputado diz que vai colocar 'cabresto na boca' de parlamentar negra em São Paulo. Carta Capital, 19 de mai. 2022. Disponível em:



<<https://www.cartacapital.com.br/politica/deputado-diz-que-vai-colocar-cabresto-na-boca-de-parlamentar-negra-em-sao-paulo/>>. Acesso em 17 nov. 2022.

OMMATI, José Emílio Medauar. Liberdade de Expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. Revista estudos feministas, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n267271>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

REDAÇÃO terra. SP: deputado diz que vai colocar cabresto na boca de parlamentar negra. 23 de mai. 2022. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/nos/sp-deputado-diz-que-vai-colocar-cabresto-na-boca-de-parlamentar-negra,0ebc35f536ffbe1b420b6f2362a8103a0k9b8kfu.html>>. Acesso em 17 nov. 2022.

PODER 360. Deputado estadual do RJ ataca vereadora trans: “Aberração da natureza”. YouTube, 17 de mai. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=55SINwcv_g4>. Acesso em 17 nov. 2022.

SANTOS, Divani Alves dos. Imunidade parlamentar à luz da constituição federal de 1988. Monografia (especialização) -- Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Processo Legislativo, 2009. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/3604>>. Acesso em 04/10/2022.

SANTOS, Polianna Pereira dos; PORCARO, Nicole Gondim. A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. Juspodivm. 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/08/importancia-da-igualdade-de-genero-e-dos-instrumentos-para-sua-efetivacao-na-democracia-analise-sobre-o-financiamento-e-representacao-feminina-no-brasil/>>. Acesso em: 10 de out. 2022.

SENADO FEDERAL. Especialista analisa representatividade feminina e diversidade na nova composição do Congresso. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao-senado/2022/10/06/especialista-analisa-representatividade-feminina-e-diversidade-na-nova-composicao-do-congresso>> Acesso em: 06 out 2022.

SILVA, Perla Haidee da. DE LOUCA A INCOMPETENTE: CONSTRUÇÕES DISCURSIVAS EM RELAÇÃO À EX-PRESIDENTA DILMA ROUSSEFF. Tese de Mestrado. UFMT, 2019. Disponível em: <https://ri.ufmt.br/bitstream/1/1984/1/TESE_2019_Perla%20Haydee%20da%20Silva.pdf> Acesso em: 03 nov. 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo:



Malheiros, 2005.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, p.445-468, dez. 2011.

SOUTO, Luiza. 'Perdeu 6 latas de banha e continua gorda': insultos que políticas aguentam. Universa UOL, 06 set. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/09/06/a-violencia-politica-de-genero-e-por-sermos-mulheres-diz-hasselmann.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SOUZA, Heloísa Maria Galvão Pinheiro de. Luísa Alzira Teixeira Soriano: primeira mulher eleita prefeita na América do Sul. Natal: CCHLA, UFRN,1993.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. Revista Eletrônica do Curso de Direito (UFSM), v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

TSE. Semana da mulher: primeira prefeita eleita no Brasil foi a potiguar Alzira Soriano. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Marco/semana-da-mulher-primeira-prefeita-eleita-no-brasil-foi-a-potiguar-alzira-solano>>. Acesso em: 14 out. 2022.

